



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

LEI nº 5275/2001.

O Presidente da Câmara Municipal de Olinda faz saber que o Poder Legislativo do Município, conforme preceitua o Art. 42, § 6º da Lei Orgânica do Município de Olinda,

DECRETA e PROMULGA a seguinte Lei:



Art. 1º As empresas legalmente constituídas, estabelecidas no município de Olinda, poderão patrocinar e incentivar investimentos voltados diretamente às áreas da promoção e produção local.

Parágrafo Único – Compreendem-se nas áreas de promoção e produção cultural referidas neste artigo as seguintes manifestações:

- I - patrimônio histórico e artístico
- II - patrimônio ambiental natural
- III - pesquisas de formas, modos, expressões e fazeres da cultura
- IV - inventariação patrimonial ambiental, urbanístico e arquitetônico
- V - acervo de bens móveis inventariados
- VI - artesanato e folclore
- VII - música e instrumentação musical
- VIII - artes cênicas e suas expressões diversas
- IX - multimídia – fotografia, cinema, vídeo, informática
- X - gastronomia
- XI - literatura e artes gráficas
- XII - artes plásticas
- XIII - cultura carnavalesca local

Art. 2º A renúncia fiscal de que trata este artigo deverá ser realizada à data efetivação dos valores devidos ao Tesouro Municipal na incidência dos Impostos – ISS (Sobre Serviço de Qualquer Natureza) e IPTU (Sobre Propriedade Territorial Urbana), segundo os seguintes percentuais.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

- I - 10% (dez por cento) para a forma de investimento;
- II - 15% (quinze por cento) para a forma de patrocínio;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) para a forma de doação.

§ 1º - Os incentivos na forma de PATROCÍNIO serão aqueles com a finalidade promocional e publicitária, de divulgação do patrimônio cultural local e de retorno institucional, limitado a 80% (oitenta por cento) do valor patrocinado.

§ 2º - Os incentivos na forma de INVESTIMENTO serão aqueles de transferência ao empreendedor para realização de produção cultural visando resultados financeiros de retorno nas parcerias, limitados a 40% (quarenta por cento) do valor incentivado.

§ 3º - Os incentivos na forma de DOAÇÃO serão os de transferência ao empreendedor em até 100% (cem por cento) do valor incentivado e sem retorno financeiro ao doador.

§ 4º - As atualizações monetárias decorrentes serão baseadas na conversão em UFIR, na efetivação do incentivo e em moeda corrente na data do recolhimento dos impostos devidos.

Art. 3º As Empresas beneficiadas com incentivo de outras fontes (Estado, União) terão prioridade na aplicação nos projetos culturais conjuntos através de empresas locais consorciadas.

Art. 4º O montante do incentivo poderá ser abatido em parcelas mensais subseqüentes e cessará ao perfazer o total incentivado, observando-se o início do reembolso em conformidade com as parcelas correspondentes.

Art. 5º Fica instituído junto à Secretaria do Patrimônio Cultural de Olinda – SEPAC, comporá um Conselho Consultivo, com atribuições e representações ligadas aos interesses dos incentivos, para análise, pronunciamento e acompanhamento das ações culturais propostas e em desenvolvimento.

Parágrafo Único – Decreto do Chefe do Poder Executivo definirá a composição do Conselho instituído neste artigo.

Art. 6º - Caberá ao Conselho Consultivo da SEPAC deliberar sobre seu funcionamento, no prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei através da elaboração do seu Regimento Interno.

Art. 7º - É vedada a participação de pessoa ou instituição ligada ao contribuinte incentivador, pessoa efetivamente vinculada como sócio, gerente ou administrador, nos 12 (doze) últimos meses, assim como seus cônjuges, parentes até terceiro grau ou afins e dependentes do mesmo incentivador contribuinte apontado no projeto cultural pretendido, ou projeto beneficiando empresas incentivadas, suas coligadas ou sob controle comum.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

CAPÍTULO II DO FUNDO DO PATRIMÔNIO CULTURAL – FUNPAC

Art. 8º Fica criado o FUNDO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE OLINDA para financiar ações nas áreas estabelecidas no Parágrafo único do Art. 1º.

Art. 9º Constituem recursos do Fundo do Patrimônio Cultural de Olinda:

- I - Transferências a qualquer título de pessoas naturais ou jurídicas;
- II - Transferências do orçamento estadual;
- III - Transferências da União, de outras unidades da Federação e dos Municípios;
- IV - Outras fontes de recursos nacionais, internacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas.

Art. 10. A aplicação dos recursos do FUNPAC se dará em financiamento de apoio a atividades e projetos culturais elaborados por empreendedores em até 80% (oitenta por cento) do valor previsto, nos termos desta Lei, da legislação em vigor e nos limites de disponibilidades do FUNPAC.

§ 1º - Poder Executivo estabelecerá normas definidoras de requisitos, condições, encargos, prestação de contas e outros elementos de controle dos projetos e seus desempenhos e condições de participação dos beneficiários, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta Lei.

§ 2º- O FUNPAC será operacionalizado através de conta bancária específica, sob controle da Secretária do Patrimônio Cultural de Olinda –SEPAC.

§ 3º - Os recursos do FUNPAC poderão beneficiar projetos individuais, coletivos ou cooperativados, devidamente respeitadas as formas legais de constituição e representação.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento da SEPAC, destinado a promover a contribuição inicial do FUNPAC.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a, no prazo de 60(sessenta) dias, a partir da vigência desta Lei, editar normas regulamentares e complementares necessárias ao efetivo controle e gestão do FUNPAC.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Todos os projetos culturais aprovados pelos Incentivos Fiscais promovidos nesta Lei se obrigarão a fazer menção pública do apoio institucional obtido do Governo Municipal e da empresa que beneficiou a ação cultural.

Art. 14. Fica instituído o PREMIO PATRIMÔNIO, na escala de 1 a 5 (1P- 2P- 3P- 4P- 5P) atribuindo-se valor de qualidade, desempenho e alcance ao resultado obtido pelos projetos, assim como a pessoas naturais ou jurídicas que contribuam para a valorização e defesa da cultura local, merecedoras do reconhecimento e exemplaridade pública.

Parágrafo Único – O PRÊMIO PATRIMÔNIO será semestralmente atribuído.

Art. 15. Os projetos culturais concluídos e seus resultados deverão ser apresentados ao público, na forma cabível, com ampla divulgação e acessibilidade, como testemunho de suas realizações e contribuições ao desenvolvimento da cultura local.

Art. 16. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das receitas orçamentárias próprias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 – Revogam-se as disposições em contrário.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 05 de setembro de 2001.

ANDRÉ LUIS FARIAS
Presidente

MARCELO SANTA CRUZ
1º Vice-Presidente

JOSÉ RICARDO TOSCANO
2º Vice-Presidente

MARCELO SANTANA SOARES
1º Secretário

JONAS RIBEIRO JÚNIOR
2º Secretário

gb.